



**Parecer**

**Projeto de Lei nº165/2022**

**Mensagem 136/2022**

Origem: **Poder Executivo.**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Autoriza a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$423.844,46, em favor do Fundo Municipal de Saúde.”. – Em Regime de urgência urgentíssima.**

**Comissão de Finanças e Orçamento**

Presidente: **Wania Santos da Silva Cardoso**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Evandro Carlos Cardoso Barreto**

A Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avocou a relatoria a sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Das exposições da matéria em exame:**

O Presente Projeto de Lei objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional na importância prefalada.

**II - Conclusões do Relator:**

A matéria concernente à abertura de créditos adicionais encontra-se delineada na Lei Federal nº4.320/1964, em seu art.43.

Pode se extrair do *caput* do dispositivo mencionado que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, enquanto que nos incisos do §1º, estão delineadas as fontes de recursos para abertura de tais créditos.

No caso em comento, os recursos para atender a presente suplementação, são advindos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Resolução SES nº2.756, de 02/06/2022 e serão recolhidos conforme demonstrado no art. 2º do Projeto de Lei.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Finanças e Orçamento**  
**17ª Legislatura**

Em outra análise, para perfeita tramitação, há a necessidade de se perceber prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, que, se estivessem inexistentes estaria vedada a abertura do Crédito Adicional.

O presente Crédito baseia-se no §1º, II do art. 43 da Lei Federal nº4.320/64.

Logo, é de fácil entendimento que o presente crédito destina-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente. Por certo, impõe-se autorização parlamentar que permita a transferência de recurso de uma determinada dotação para outra, ou seja, a destinação de verba para outro fim diferente do previsto durante a elaboração do orçamento municipal.

Observa-se no Projeto a menção da Lei Complementar nº101/2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o que complementa a lei acima mencionada.

Assim sendo, esta Relatora pugna pela **tramitação** da matéria, eis que não há vício orçamentário.

**III - Decisão das Comissões:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto, alterando-se PPA, LDO e LOA.
- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 01 de 08 2022.

  
**Wania Santos da Silva Cardoso**  
Presidente/Relatora

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Vice-Presidente

  
**Evandro Carlos Cardoso Barreto**  
Membro